

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial SRP n°003/2015-FUNJOPE**

Processo Administrativo n°: **1932/2015**

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.203.988/0001-47, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº003/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de Prestação de Serviços de **LOCAÇÃO, MOTAGEM, MANUTENÇÃO E DEMONTAGEM DE BOX TRUSS**, por intermédio de Registro de Preços, visando atender as necessidades da Funjope em seus eventos culturais.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto no item 12 do Edital e na Lei n. 8.666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa ou por licitante, do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via protocolo, no dia 23/07/2015, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 28/07/2015, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

4. DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 2

REGULARIDADE FISCAL

Item 9.2.1 – h) *Certidão negativa de infrações trabalhistas e Certidão negativa de infrações trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente, emitidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/TEM, com no máximo 30 (trinta) dias da data da abertura do certame.*

Como bem frisou o pretenso licitante, estas certidões foram substituídas por uma só através de uma Portaria da lavra do Ministério do Trabalho e Emprego, tornando mais fácil a sua obtenção, por meio eletrônico, sem precisar que o pretendente a adquiri-la se dirija até o órgão específico.

Diante de tal substituição das certidões, não há ilegalidade nas exigências pelas mesmas, pois é agora obtida só uma certidão que responde ao solicitado por meio do site eletrônico do Ministério já mencionado, sem trazer qualquer prejuízo a quem queira participar do certame e nem tão pouco trará prejuízo a Administração Pública.

5. Em linhas gerais, a Impugnante não tem razão, quando alega que há desobediência a lei quando há esta exigência prevista no edital.

6. No que se refere a CAPACIDADE TÉCNICA, trazida na impugnação, quando cita o item 9.4.3 do Edital, este ainda não viola qualquer dispositivo legal, pois segundo o § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, a comissão poderá exigir quaisquer documentos para ratificar os já apresentados quando da realização da sessão do certame.

Então no tocante a exigência de apresentar notas fiscais acompanhadas dos atestados apresentados pelo licitante, quando fornecido por pessoa jurídica de direito privado, tem ampla legalidade.

Porque caso assim não o fosse, estaria a Comissão de Licitação contribuindo para que atestados falsos viessem ao processo e que imposto não fossem pagos.

Sendo assim, as alegações trazidas pela Impugnante não merecem guarida, sem que seja necessário qualquer retificação do edital.

DA DECISÃO

7. Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter as exigências no instrumento convocatório nos mesmos moldes.

8. Dê ciência à Impugnante, com a publicação desta decisão junto ao Site da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no Semanário e no DOE, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

João Pessoa/PB, 27 de julho de 2015.

MÁRCIO AURÉLIO SIQUEIRA FERREIRA
Pregoeiro Oficial
FUNJOPE